

A. I. Nº - 206987.0205/05-4
AUTUADO - MARTINEZ ESPINEDO EXPORTADORA DE GRANITOS LTDA.
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA
ORIGEM - INFAC ITABERABA
INTERNET - 14.12.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0381-02/06

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. INDICAÇÃO DA NATUREZA DA OPERAÇÃO COMO SENDO EXPORTAÇÃO “INDIRETA”. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO PAÍS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com o art. 582 combinado com o art. 587 do RICMS/97, o contribuinte é desonerado do pagamento do tributo nas exportações indiretas, sendo necessária a comprovação da efetiva saída da mercadoria do país por meio do Registro de Exportação emitido pelo destinatário. O débito foi reduzido em razão da comprovação da exportação de parte das operações, e confirmação mediante revisão fiscal de inclusão indevida de notas fiscais para entrega futura e da existência de mercadorias em estoque. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/09/2005 para exigir o ICMS no valor de R\$ 514.449,28, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação “Exportação”, sem a comprovação da efetiva saída do país por meio de Guias ou Registros de Exportação, durante o período de janeiro de 2001 a dezembro de 2004, conforme demonstrativos às fls. 10 a 27.

O autuado apresentou defesa à fl. 31, onde, preliminarmente, suscita a nulidade do lançamento argumentando que:

1. As operações são de Exportação Indireta com base no artigo 585 do RICMS/97;
2. É credenciado para Exportação Indireta, conforme Parecer GETRI nº 1101/94 de 25/09/1994;
3. De acordo com a alínea “b” do art. 585 do RICMS/97, a obrigação de comprovar a exportação não é do remetente, mas sim da empresa Mineração Corcovado do Nordeste Ltda, na condição de exportador (destinatário), o qual figura como responsável solidário.

Com esses argumentos, solicita que seja exigido o imposto diretamente do exportador (destinatário), pois foi ele quem se comprometeu comprovar as exportações e pagar o imposto caso não o fizesse, conforme declaração à fl. 32.

Pede que sejam consideradas as comprovações de exportação de blocos de granito através dos Memorandos de Exportação (docs. fls. 33 a 137), e em relação às notas fiscais emitidas para entrega futura, informa que os produtos ainda se encontram em seu estoque, tendo em vista que ainda não foram emitidas as respectivas notas fiscais de remessas para serem exportadas, entendendo, com isso, que as mesmas devem ser excluídas do levantamento que serviu de base à autuação.

Por fim pede a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 94 e 95), aduz, quanto à preliminar de nulidade suscitada na defesa pelo autuado, que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS referente às

exportações não efetivadas é do Exportador, porém, segundo o artigo 585 do RICMS/97 é solidária, e não exime a responsabilidade da empresa remetente.

Quanto aos Memorandos de Exportação apresentados na defesa, o autuante os acatou e refez o levantamento, resultando na diminuição do débito para a cifra de R\$ 422.492,51.

Por último, diz que não foi acatada a alegação defensiva em relação às notas fiscais para entrega futura, em virtude do autuado não ter atendido sua intimação para comprovar através do livro Registro de Inventários que as mercadorias ainda se encontravam em estoque (doc. fl. 159).

O processo foi submetido a Pauta Suplementar para ser baixado em diligência à Infaz de origem para ser intimado o contribuinte a tomar conhecimento da informação fiscal, uma vez que o autuante elaborou novo demonstrativo de débito.

Conforme intimação à fl. 164 o sujeito passivo foi cientificado dos novos elementos acostados à informação fiscal, tendo apresentado nova impugnação à fl. 166 reiterando os argumentos de sua defesa anterior, e em relação às notas fiscais para entrega futura, anexou cópia da folha nº 16 do seu livro Registro de Inventário nº 01 (docs. fls. 167 a 169). Requer a improcedência total da autuação.

O autuante em nova informação fiscal à fl. 173 não acatou a alegação de que os produtos constantes nas notas fiscais para entrega futura, não foram remetidos para exportação, e estão em estoque conforme Registro de Inventário nº 01, folha 16, por considerar que as remessas são muito antigas, mantendo os demonstrativos às fls. 140 a 158.

Na assentada de julgamento do dia 07/03/2006, após ampla discussão, foi decidido pelos membros desta Junta de Julgamento Fiscal, em converter em diligência o processo à ASTEC/CONSEF, para que in loco, e à vista da escrituração fiscal, fosse verificado e informado:

1. se existem notas fiscais de venda para entrega futura que foram consignadas nos Relatórios de Auditoria de Exportação às fls. 142 a 158;
2. se ainda não foram emitidas as respectivas notas fiscais de remessa para exportação, informar se as mercadorias estão em estoque, tomando por base a escrituração do livro Registro de Inventários de cada período, haja vista que se tratam de documentos emitidos no período de 2001 a 2004.
3. se restasse comprovada a existência de notas fiscais de venda para entrega futura no trabalho fiscal, bem assim, que as mercadorias ainda estão em estoque, informasse se houve reflexo nos Relatórios de Auditoria de Exportação. Caso positivo, excluísse as referidas notas fiscais no levantamento fiscal, indicando qual o valor do débito remanescente, se for o caso.

Conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 0075/2006 (fls. 179 a 183), foi informado que existiam mercadorias em estoque e que foram emitidas algumas notas fiscais de remessa para exportação, tendo sido elaborado novos demonstrativo com as exclusões devidas, resultando na diminuição do débito para o valor de R\$ 419.069,01, conforme documentos às fls. 184 a 204.

O autuante e o autuado foram cientificados do resultado da diligência fiscal conforme documentos às fls. 207 a 209, não tendo ambos se manifestado.

Considerando que na sessão de julgamento do dia 18/07/2006, foi verificado que a Secretaria do CONSEF, após a instrução do processo pelo Relator, havia feito a juntada do Processo nº 101745/2006-6, datado de 05/07/2006, referente a manifestação do autuado sobre o resultado da revisão fiscal, sendo alegado pelo mesmo que o diligente confirmou que os blocos de granito continuavam em estoque, porém, que não foram deduzidos os respectivos valores do demonstrativo constante no item 4 da revisão (fls. 181/2), após discussão da matéria, foi decidido pelos membros desta Junta de Julgamento Fiscal, em converter em diligência o processo à ASTEC/CONSEF, para que o revisor fiscal juntasse aos autos o demonstrativo discriminativo dos

valores correspondentes às mercadorias que ainda se encontravam em estoque, e que foram excluídas do levantamento fiscal conforme informado na fl. 181 no item 4.

Através do Parecer ASTEC/CONSEF nº 0175/2006, foi esclarecido que no demonstrativo às fls. 181 a 183 fora indicado o valor remanescente do débito que reduziu para R\$ 419.069,01. Foi esclarecido ainda que a verificação foi feita na jazida da empresa onde são efetuadas as extrações de granitos, bem como o seu armazenamento, sendo que estes são numerados por blocos e encontram-se no local.

Foi ressaltado que se o órgão entender quanto à existência das mercadorias em estoque, a qual foi comprovada in loco pelo revisor, o débito resultaria em R\$ 0,00 (zero real).

O revisor fiscal disse que o demonstrativo discriminativo dos valores correspondentes às mercadorias que ainda permanecem em estoque, e que foram excluídas do levantamento fiscal, conforme fl. 181, consta no processo às fls. 142 a 158, anexado pelo autuante, e foram excluídas as notas fiscais de remessas emitidas para exportação.

Conforme intimação e AR dos Correios (fls. 223 e 224), o autuado foi cientificado do resultado da diligência fiscal, tendo se manifestado à fl. 226, reiterando seus argumentos anteriores, e complementando que o objeto da autuação é que os blocos constantes no livro de inventário foram vendidos e não se encontram na empresa, porém a revisão fiscal concluiu que os blocos se encontram em estoque, não incidindo sobre eles nenhum imposto, razão porque pede a improcedência da autuação.

VOTO

A acusação fiscal diz respeito a falta de recolhimento do ICMS em razão do registro de operação tributável como não tributável, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com o fim específico de exportação (exportação indireta), porém sem a comprovação da efetiva saída do país por meio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência.

O sujeito passivo suscitou a nulidade da autuação com base na preliminar de que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS referente às exportações não efetivadas é do exportador (Mineração Corcovado do Nordeste Ltda), na condição de destinatário e exportador das mercadorias, pois foi ele quem se comprometeu comprovar as exportações, fundamentando seu entendimento na alínea “b” do art. 585 do RICMS/97. Além disso, trouxe aos autos a comprovação, através de diversos Memorandos de Exportação, de que parte das operações objeto da autuação havia sido exportada, e em relação às notas fiscais para entrega futura, diz que as mercadorias se encontram em estoque.

Pelo que consta nos autos, o autuado é estabelecimento que explora o ramo de extração de granitos em bloco, com o fim específico para exportação, inclusive estava credenciado para Exportação Indireta, conforme Parecer GETRI nº 1101/94 de 25/09/1994.

Quanto a alegação defensiva de que a responsabilidade pelo pagamento do imposto seria do destinatário, observo que não assiste razão ao autuado, tendo em vista que a legislação tributária prevê que, compete ao remetente da mercadoria comprovar através dos respectivos memorandos de exportação a efetivação da mesma, ressalvando-se que, no caso de não ser efetivada a exportação, o remetente da mercadoria fica obrigado ao recolhimento do imposto e dos acréscimos tributários devidos (art. 587 e 591 do RICMS/97).

Por outro lado, está previsto no artigo 585, II, “b”, 1, do RICMS/97, que no processo de credenciamento para exportação através de intermediário, o estabelecimento exportador deve declarar que assume, cumulativamente, “a responsabilidade solidária pelo recolhimento dos débitos fiscais devidos pelo remetente, se houver qualquer das hipóteses previstas no art. 591”, ou seja, se o remetente da mercadoria não efetivar o recolhimento do imposto referente às exportações não efetivadas.

Nestas circunstâncias, por não encontrar amparo no artigo 18, do RPAF/99, não deve ser acolhida a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo, e no mérito, embora não tenha o autuado apresentado os comprovantes de exportação durante a ação fiscal, contudo, em busca da verdade material, devem ser acatados os documentos apresentados no curso do processo.

Quanto a comprovação da efetivação das exportações apresentada na defesa, o autuante acatou e procedeu o refazimento do demonstrativo de apuração do débito, resultando na diminuição da exigência fiscal para o valor de R\$ 422.492,51, conforme informação fiscal às fls. 140 a 141. Em relação às notas fiscais para entrega futura, embora os valores lançados no Auto de Infração remontem ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2004, o autuado não comprovou sua alegação, através do livro Registro de Inventários de cada exercício, que as mercadorias se encontravam em estoque, a despeito de ter sido regularmente intimado para esse fim (doc. fl. 159).

Apesar disso, na assentada de julgamento do dia 07/03/2006 os membros desta Junta de Julgamento Fiscal após ampla discussão sobre a lide, decidiram em converter o processo em diligência para que, partindo do novo demonstrativo de débito apresentado pelo autuante, fosse informado se existiam notas fiscais de venda para entrega futura que foram consignadas nos Relatórios de Auditoria de Exportação às fls. 142 a 158 e se ainda não foram emitidas as respectivas notas fiscais de remessa para exportação. Além disso, foi questionado se as mercadorias ainda estão em estoque, tomando por base a escrituração do livro Registro de Inventários de cada período e a verificação in loco, haja vista que se tratam de documentos emitidos no período de 2001 a 2004.

Na fase instrução para fins julgamento, a diligência foi considerada como cumprida conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 0075/2006 (fls. 179 a 183), cujo resultado, foi acatado, por considerar que foram devidamente esclarecidas e comprovadas as questões suscitadas na assentada de julgamento anterior, quais sejam, foi confirmado que:

1. Ainda existem notas de venda para entrega futura que foram consignadas nos Relatórios de Auditoria de Exportação às fls. 142 a 158;
2. Foram emitidas algumas notas fiscais de remessas para exportação (fls. 193/97);
3. Existem mercadorias em estoque, conforme verificação efetuada in loco na jazida da empresa, onde são efetuadas as extrações de granitos e armazenamento numerado por blocos, conforme fotografias às fls. 198/203.

O revisor fiscal procedeu as devidas exclusões do levantamento fiscal nos meses de janeiro, março e julho de 2001, resultando na diminuição do débito para o valor de R\$ 419.069,01. Considerando que o sujeito passivo tomou conhecimento do resultado da diligência fiscal e não se manifestou, o seu silêncio foi considerado como uma aceitação do resultado apurado.

Contudo, considerando que na sessão de julgamento do dia 18/07/2006, foi verificado que a Secretaria do CONSEF, após a instrução do processo pelo Relator, havia sido feito a juntada do Processo nº 101745/2006-6, datado de 05/07/2006, referente a manifestação do autuado sobre o resultado da revisão fiscal, sendo entendido pelo mesmo que o diligente havia confirmado que os blocos de granito continuavam em estoque, porém, que não foram deduzidos os respectivos valores do demonstrativo constante no item 4 da revisão (fls. 181/2), após discussão da matéria, foi decidido pelos membros desta Junta de Julgamento Fiscal, em converter em diligência o processo à ASTEC/CONSEF, para que o revisor fiscal verificasse se procedia a alegação do sujeito passivo.

Do exame do conteúdo do Parecer ASTEC/CONSEF nº 0175/2006, referente a diligência fiscal realizada, observo que não foi elucidada a questão relacionada com as mercadorias em estoque. Foi informado pelo parecerista que foi verificado na jazida a existência de mercadorias em estoque, cujas peças de granito são numeradas por blocos, porém, através das fotografias constantes às fls. 198 a 201 não é possível identificar quais os blocos que foram objeto da

autuação e que ainda se encontram em estoque. O mesmo ocorre com o livro Registro de Inventário nº 01 constante às fls. 167 a 169, onde foram inventariadas as mercadorias pelo total de blocos, qual seja, 968,32 m³ de granito no exercício de 2004, não permitindo se fazer uma correlação com os blocos que estão relacionados no demonstrativo que instrui a autuação. Outra questão que não ficou perfeitamente esclarecida diz respeito a alegada existência de mercadorias pendentes em estoque desde o ano de 2001.

Por conta disso, entendo que não restou provado que as mercadorias ainda estão em estoque, devendo ser considerado o resultado da revisão fiscal constante às fls. 184 a 204.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 419.069,01, conforme demonstrativo de débito abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/1/2001	9/2/2001	69.932,41	17	60	10.251,12
28/2/2001	9/3/2001	62.814,24	17	60	10.678,42
31/3/2001	9/4/2001	31.344,29	17	60	4.703,69
30/4/2001	9/5/2001	34.260,71	17	60	5.824,32
31/5/2001	9/6/2001	71.629,35	17	60	12.176,99
30/6/2001	9/7/2001	27.767,24	17	60	4.720,43
31/7/2001	9/8/2001	45.144,94	17	60	6.513,37
31/8/2001	9/9/2001	26.731,06	17	60	4.544,28
30/9/2001	9/10/2001	48.458,82	17	60	8.238,00
31/10/2001	9/11/2001	24.977,35	17	60	4.246,15
30/11/2001	9/12/2001	85.717,94	17	60	14.572,05
31/12/2001	9/1/2002	10.711,59	17	60	1.820,97
31/1/2002	9/2/2002	54.898,18	17	60	9.332,69
28/2/2002	9/3/2002	73.817,24	17	60	12.548,93
31/3/2002	9/4/2002	20.582,41	17	60	3.499,01
30/4/2002	9/5/2002	32.576,59	17	60	5.538,02
31/5/2002	9/6/2002	33.165,29	17	60	5.638,10
30/6/2002	9/7/2002	52.321,35	17	60	8.894,63
31/7/2002	9/8/2002	72.446,41	17	60	12.315,89
31/8/2002	9/9/2002	65.865,88	17	60	11.197,20
30/9/2002	9/10/2002	29.143,35	17	60	4.954,37
31/10/2002	9/11/2002	47.741,76	17	60	8.116,10
30/11/2002	9/12/2002	89.274,41	17	60	15.176,65
31/12/2002	9/1/2003	65.676,94	17	60	11.165,08
31/1/2003	9/2/2003	31.920,41	17	60	5.426,47
28/2/2003	9/3/2003	114.195,24	17	60	19.413,19
31/3/2003	9/4/2003	74.863,24	17	60	12.726,75
30/4/2003	9/5/2003	70.348,71	17	60	11.959,28
31/5/2003	9/6/2003	29.386,18	17	60	4.995,65
30/6/2003	9/7/2003	20.966,29	17	60	3.564,27
31/7/2003	9/8/2003	46.922,88	17	60	7.976,89
31/8/2003	9/9/2003	55.105,18	17	60	9.367,88
30/9/2003	9/10/2003	68.188,59	17	60	11.592,06
31/10/2003	9/11/2003	53.612,47	17	60	9.114,12
30/11/2003	9/12/2003	40.000,88	17	60	6.800,15
31/12/2003	9/1/2004	34.426,35	17	60	5.852,48
29/2/2004	9/3/2004	71.138,35	17	60	12.093,52
31/3/2004	9/4/2004	47.695,76	17	60	8.108,28
30/4/2004	9/5/2004	38.753,65	17	60	6.588,12
31/5/2004	9/6/2004	41.452,00	17	60	7.046,84

30/6/2004	9/7/2004	55.873,94	17	60	9.498,57
31/7/2004	9/8/2004	50.782,47	17	60	8.633,02
31/8/2004	9/9/2004	51.619,29	17	60	8.775,28
30/9/2004	9/10/2004	111.273,29	17	60	18.916,46
31/10/2004	9/11/2004	81.912,35	17	60	13.925,10
30/11/2004	9/12/2004	79.216,35	17	60	13.466,78
31/12/2004	9/1/2005	38.596,41	17	60	6.561,39
			TOTAL DO DÉBITO		419.069,01

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206987.0205/05-4, lavrado contra **MARTINEZ ESPINEDO EXPORTADORA DE GRANITOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 419.069,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR